

Proc. 2025/GAVPM/0359

DATA: 2026-03-05

ASSUNTO: Deliberação aprovada na sessão da Secção Acompanhamento e Ligação aos Tribunais do Conselho Permanente Ordinário do CSM, realizada em 24-02-2026 relativa à proposta do GAVPM

DIVULGAÇÃO Nº 36/2026

Exmo(a) Senhor(a):
Juiz(a) Conselheiro(a)
Juiz(a) Desembargador(a)
Juiz(a) de Direito

Para os fins respetivos, dá-se conhecimento a V. Exa., e a título de recomendação de adoção de medidas de boas práticas, sem força vinculativa, da deliberação aprovada na sessão da Secção Acompanhamento e Ligação aos Tribunais do Conselho Permanente Ordinário do CSM, realizada em 24-02-2026, e da proposta do GAVPM, relativa ao "Mecanismos de controlo do prazo máximo de duração da prisão preventiva e obrigação de permanência na habitação [artigos 215.º e 218.º, n.º 3 do Código de Processo Penal]".

Com os melhores cumprimentos,



ANA CHAMBEL MATIAS

Juiz Secretária | Secretary Judge

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
JUDICIAL HIGH COUNCIL

☛ Rua Duque de Palmela, n.º 23, 1250-097 Lisboa

☎ +351 213 220 020 | VOIP 711608

✉ juiz.secretario@csm.org.pt | 🌐 <https://www.csm.org.pt>





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

2025-GAVPM-0359 - 1.01 - Comarca do Porto - Juízo Central Criminal de Vila do Conde

EXTRACTO DE DELIBERAÇÃO

Na sessão da Secção de Acompanhamento e Ligação aos Tribunais do Conselho Permanente Ordinário realizada em 24-02-2026 do C.S.M., foi tomada a deliberação do seguinte teor:

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de 2026, pelas 10.05 horas, na sala das sessões do Conselho Superior da Magistratura, reuniu-se o mesmo Conselho, em **sessão da Secção de Acompanhamento e Ligação aos Tribunais do Conselho Permanente Ordinário**, com a presença dos Excelentíssimos Senhores:

PRESIDENTE	Juiz Conselheiro Dr. João Eduardo Cura Mariano Esteves
VICE-PRESIDENTE	Juiz Conselheiro Dr. Luís Miguel Ferreira de Azevedo Mendes
VOGAIS ELEITOS PELOS MAGISTRADOS JUDICIAIS:	Juíza Desembargadora Dra. Ana Isabel de Azeredo Rodrigues Coelho Fernandes da Silva; Juíza de Direito Dra. Rita Fabiana de Figueiredo e Castro da Mota Soares
VOGAIS ELEITOS PELA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA:	Dr. António José Barradas Leitão
JUIZ SECRETÁRIO:	Juíza de Direito Dra. Ana Cristina Dias Chambel Matias
FUNCIONÁRIOS	José Cordeiro; Florbela Trindade; José António Carvalho Martins

*

Consigna-se que os Exmos. Senhores Presidente Juiz Conselheiro Dr. João Eduardo Cura Mariano Esteves, Vice-Presidente Juiz Conselheiro Dr. Luís Miguel Ferreira de Azevedo Mendes, Juíza Desembargadora Dra. Ana Isabel de Azeredo Rodrigues Coelho Fernandes da Silva, Dr. António José Barradas Leitão e Dra. Rita Fabiana de Figueiredo e Castro da Mota Soares se encontram presentes na sala de reuniões.

*

Seguidamente, o Excelentíssimo Presidente, Juiz Conselheiro Dr. João Eduardo Cura Mariano Esteves determinou o início dos trabalhos, com a apreciação dos seguintes pontos da Tabela de hoje.

*

...

**PER24-02-2026-0113 - 2025/GAVPM/0359
(GAVPM)**

**1.01 - Comarca do Porto - Juízo Central
Criminal de Vila do Conde**



“Apreciado o parecer elaborado pela Exma. Sra. Chefe de Gabinete deste Conselho relativo a “*Mecanismos de controlo do prazo máximo de duração da prisão preventiva e obrigação de permanência na habitação [artigos 215.º e 218.º, n.º 3 do Código de Processo Penal]*” **foi deliberado por unanimidade** concordar e aprovar o mesmo, que aqui se dá por integralmente reproduzido.”

...

Lisboa, 27 Fevereiro de 2026



**José Martins
Cordeiro**
Oficial de Justiça

Assinado de forma digital por José Martins
Cordeiro
5eaa53be3f25cdc760755bdf7ae737ebc39ed5c1
Dados: 2026.02.27 12:20:43

ASSUNTO: Mecanismos de controlo do prazo máximo de duração da prisão preventiva e obrigação de permanência na habitação [artigos 215º e 218º, nº3 do Código de Processo Penal]

Proc. 2025/GAVPM/0359

16/02/2026

PARECER

I. Objeto

Foi determinada a análise pelo GAVPM da proposta apresentada pelo Serviço de Inspeção, concretamente pela Sr.^a Inspetora Judicial Ana Cláudia Nogueira de Sá Rosas de Castro, ao abrigo do disposto no artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento das Inspeções, bem como das pronúncias obtidas dos Srs. Juizes Presidentes dos Tribunais de comarca, com vista a uma eventual atualização dos mecanismos vinculativos de fiscalização dos prazos das medidas de coação de prisão preventiva (doravante PP) e obrigação de permanência na habitação (doravante OPH) aplicada em processos de inquérito ou instrução, que foram fixados pela deliberação do conselho permanente de 18/09/2012 e objeto da divulgação nº 147/2012, de 03/07.



II. Análise formal

Pelo Serviço de Inspeção do CSM, na pessoa da Sra. Inspetora, Dra. Ana Cláudia Nogueira, foi apresentada uma proposta para implementação, a nível nacional, de um Protocolo de controlo do prazo máximo das medidas de coação de prisão preventiva e obrigação de permanência na habitação. Invocou a Sra. Inspetora que a sua proposta tem como objetivo “ (...) contribuir para a melhoria da qualidade do sistema de justiça, com especial incidência nas áreas da eficácia, da eficiência e da racionalização das práticas processuais, administrativas e de gestão, compete ao serviço de inspeção (...)”

Das inspeções por si realizadas, a Sra. Inspetora constatou que as Unidades de Processos de apoio aos juízos criminais não aplicam um procedimento uniforme e seguro de controlo dos prazos máximos de PP e OPH, o que poderá culminar numa ofensa a direitos fundamentais dos arguidos. Utilizando a estrutura das presidências das comarcas, a Sra. Inspetora propõe que o CSM implemente, a nível nacional, um Protocolo de controlo do prazo máximo de duração da prisão preventiva. Apresenta proposta concreta de protocolo por si testado na sua prática judiciária, consubstanciada numa recomendação aos Srs. Juízes de 1ª instância, sugerindo ainda a elaboração de provimento por cada Tribunal Judicial de comarca nos seguintes termos:

- Decretada medida de coação de PP ou OPH pelo juiz de instrução criminal em fase de inquérito é criado traslado (físico e eletrónico) onde constarão cópias dos elementos processuais e despachos relevantes;

- Prolação de despacho que poderá seguir um modelo concretamente proposto onde consta a data da detenção, de aplicação da medida de coação, do crime imputado, prazos máximo de prisão preventiva/OPH e de revisão dos pressupostos da mesma e data em que a secretaria deve concluir os processos para reexame previsto no artigo 213º CPP.

- O traslado deve acompanhar o processo nas fases de instrução e julgamento.

Transitoriamente, sugere, que no despacho de recebimento da acusação/pronúncia seja inserido um segmento onde sejam definidas as datas em que a seção deve concluir o processo para reexame dos pressupostos de PP/OPH, o prazo máximo de PP/OPH, ordenando-se à seção a abertura de conclusão 5 a 10 dias antes, bem como a inserção de alarme no CITIUS e indicação dos prazos na capa do processo físico.



Na Sessão da Secção de Assuntos Gerais do Conselho Permanente Ordinário do C.S.M., realizada em 19-02-2025, foi deliberado dar conhecimento e determinar a audição dos Senhores Juízes Presidentes dos Tribunais Judiciais da Comarca relativamente à matéria constante do relatório de inspeção e da mencionada proposta.

Foram ouvidos os Srs. Juízes Presidentes dos Tribunais de Comarca que, no essencial, se pronunciaram no sentido de existirem nas suas comarcas mecanismos de controlo dos prazos de prisão preventiva e de OPH. Em alguns casos foi mencionado que foram elaborados provimentos dirigidos às unidades de processos, uma vez que a matéria em causa se insere no puro exercício da função jurisdicional, não cabendo nas competências legais do Juiz presidente de comarca determinar meios de controlo a implementar por cada juiz, sendo de afastar totalmente a possibilidade de indicação de um modelo de despacho a adotar. Foi ainda referido nos contributos que tendo presente o disposto nos artigos 4º, nº 1 e 2, 7ºA, nº 2, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, e 94º da L.O.S.J., apenas poderá ser ponderada a proposta do serviço de inspeção no âmbito de um manual de boas práticas ou documento semelhante.

III - Apreciando

Analisando as pronúncias dos Srs. Juízes presidentes de comarca parecem-nos que é possível concluir, com segurança, que todas as comarcas instituíram mecanismos de controlo das medidas de coação privativas da liberdade e que as mesmas se têm revelado adequadas e eficazes.

No passado o CSM tomou posição sobre esta questão, tendo em sessão do Conselho Permanente Ordinário de 18/09/2012 deliberado a divulgação pelos tribunais de modelos relativos à implementação de um mecanismo vinculativo de fiscalização dos prazos máximos de prisão preventiva aplicada em processos crime, nas fases de inquérito ou instrução – Divulgação 147/2012 de 03/07/2012 com o seguinte teor:

“ -Sempre que for decretada uma medida restritiva da liberdade será aberto um processado em tudo semelhante ao traslado, onde fique a constar o ilícito penal imputado ao arguido, o prazo de prisão preventiva admitido em função daquela imputação e da respetiva fase processual, bem como os limites do prazo de reapreciação dessa mesma medida.

- Esse traslado será organizado na seção, sendo submetido depois ao controlo do Juiz, que verificará nessa ocasião a exatidão e correção dos elementos constantes desse aludido traslado e, naturalmente, o próximo limite do prazo em que devem ser reapreciados os pressupostos da prisão preventiva decretada.”.



O presente parecer tem por objeto apreciar se é admissível a implementação de uma metodologia uniforme, a adotar pelos Senhores Juízes, relativa ao controlo dos prazos das medidas de coação de prisão preventiva e de obrigação de permanência na habitação.

Desde logo, importa analisar se o Conselho Superior da Magistratura (CSM) ou os Juízes Presidentes de Comarca têm competência legal para determinar os referidos meios de controlo ou indicar modelos de despacho como é proposto.

As medidas de coação de prisão preventiva e obrigação de permanência na habitação afetam diretamente o direito fundamental à liberdade pessoal, constitucionalmente protegido pelo artigo 27.º da Constituição da República Portuguesa, bem como pelo artigo 5.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

O controlo dos prazos das medidas de coação constitui um dever legal do juiz titular do processo, indissociável da apreciação do caso concreto e da verificação dos pressupostos legais da manutenção ou cessação da medida aplicada, pelo que o mesmo integra o núcleo essencial da função jurisdicional.

Os juízes são independentes e apenas estão sujeitos à lei, não podendo ser alvo de ordens, instruções ou diretivas quanto ao exercício da função jurisdicional - artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ-Lei nº 21/85 de 30/07).

O artigo 7.º-A, n.º 2, do EMJ reforça essa independência, vedando expressamente a emissão de orientações ou instruções pelo CSM ou pelos juízes presidentes de comarca que incidam sobre a forma de decidir ou sobre critérios de apreciação jurisdicional.

O artigo 149º do EMJ estabelece as competências do CSM, sendo este o órgão do Estado que tem competência organização dos tribunais e de gestão (nomeação, colocação, transferência, promoção, jubilação e exoneração), de disciplina, avaliação do mérito profissional e classificação dos juízes.

Relativamente às competências legais do Juiz Presidente de comarca, o artigo 94.º da Lei Organização do Sistema Judiciário (LOSJ – Lei nº 62/2013 de 26/08), limita-as à gestão e organização dos serviços.

Quer relativamente ao CSM, quer aos Srs. Juízes presidentes, a lei exclui qualquer interferência no exercício da função jurisdicional, pelo que não têm competência para impor ao juízes mecanismos específicos de controlo de prazos, modelos de despachos ou formas padronizadas de decisão, o que configuraria uma ingerência inadmissível na independência dos juízes.



À luz do quadro normativo citado, julga-se que apenas será admissível a criação de um manual de boas práticas com recomendações meramente orientadoras.

Em cada Tribunal de comarca, o juiz presidente, dentro das suas competências de organização do serviço e gestão processual, tendo presente a crescente desmaterialização dos processos, poderá emitir ordens de serviço dirigidas às unidades orgânicas para controlo dos prazos das medidas de coação.

Ao abrigo do disposto no artigo 161º, g) EMJ, o próprio serviço de inspeção poderá emitir recomendações gerais aos Srs. Juízes e no âmbito das inspeções realizadas, fazer recomendações com carácter orientador e pedagógico.

Sugere-se assim que o CSM recomende que os Srs. juízes Presidentes de Comarca emitam ordens de serviço dirigidas às unidades de processo com funções criminais e de instrução criminal, eventualmente, determinando que:

- Para além das redundâncias que cada juiz entenda impor na sua unidade de processos, seja criado pela seção alarme no processo eletrónico para o prazo máximo da medida de coação, o prazo para reexame dos respetivos pressupostos, a data de conclusão com antecedência de, pelo menos, dez dias para este reexame, e data máxima para prolação de acusação/decisão instrutória;

- A unidade de processos apresentará, todas as segundas feiras, ao Juiz titular respetivo, uma lista atualizada, com os presos preventivos ou sujeitos a OPH, com indicação do nº de processo, data de aplicação da medida de coação, data da revisão dos pressupostos e data do termo da respetiva fase processual.

- Após realização de turnos de fins de semana, férias e feriados, a seção que assegurou o turno, finda a diligência da qual resulte a aplicação de medida de coação de PP ou OPH, comunica eletronicamente ao juízo de instrução criminal competente o número do inquérito e data do interrogatório.

O CSM poderá recomendar aos Srs. Juízes, para um controlo mais seguro dos prazos de medidas de coação privativas da liberdade, a adoção de medidas como:

- Determinação de organização pela secção de traslado eletrónico, que acompanhará o processo em todas as fases, sempre que aplicada medida de coação de PP ou OPH, onde constem elementos do processo relevantes, tais como, auto de detenção do arguido, auto de 1º interrogatório judicial, o ilícito criminal imputado, o prazo máximo da medida de coação e de reexame dos respetivos pressupostos;



- Determinação para que a seção insira no Citius os competentes alarmes, designadamente, para conclusão do processo dez dias antes do prazo para reexame dos pressupostos da medida de coação.

IV- Concluindo

- O controlo dos prazos das medidas de coação é um dever legal do juiz que permite prevenir violações de direitos fundamentais;
- Esse controlo integra o exercício da função jurisdicional, não podendo ser uniformizado de forma impositiva;
- O CSM e os Juízes Presidentes não têm competência para impor metodologias ou modelos de despacho ou de decisão;
- O CSM poderá recomendar a adoção de medidas e boas práticas, sem força vinculativa.
- O CSM poderá recomendar que o juiz presidente do Tribunal de comarca, emita ordens de serviço dirigidas às unidades orgânicas para harmonizar os procedimentos de controlo dos prazos das medidas de coação.
- O próprio serviço de inspeção poderá emitir um manual de boas práticas dirigido aos Srs. Juízes e no âmbito das inspeções realizadas, fazer recomendações com carácter orientador e pedagógico.

Lisboa, 16/02/2026

Catarina Escudeiro





**Catarina Martins
Escudeiro**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Catarina
Martins Escudeiro
5d1ca8fc3562e93863c51452eb1f5fd86723d21
Dados: 2026.02.16 14:41:00

